

**A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
99/2011 DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA E
SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO LAICO BRASILEIRO**
*THE AMENDMENT PROPOSAL TO THE CONSTITUTION
99/2011 OF THE EVANGELICAL PARLIAMENTARY FRONT AND
ITS IMPLICATIONS IN THE BRAZILIAN LAY STATE*

Eduardo Lopes Cabral Maia*

RESUMO: o objetivo deste artigo é realizar uma análise da Proposta de Emenda à Constituição número 99 de 2011 e, em seguida, uma problematização a respeito de suas implicações para o Estado brasileiro a partir das noções de secularização e laicidade. Para atingir os objetivos propostos, foi realizada uma análise do conteúdo e da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional 99 de 2011, dos posicionamentos de alguns dos atores envolvidos no debate e das implicações da proposta para a laicidade do Estado. Como resultado, acredita-se que a proposta apresentada pelo Presidente da Frente Parlamentar Evangélica, embora permita a criação de garantias à preservação da liberdade de culto, também produz alguma tensão em relação aos limites da laicidade do Estado e sua tramitação sugere que o processo legislativo ainda não enfrentou adequadamente a problematização de tal tensão.

Palavras-chave: Comportamento Político; Poder Legislativo; Frente Parlamentar Evangélica; Laicidade; Secularização.

* Doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Professor Adjunto III do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, RS, Brasil; e-mail: eduardolcm@gmail.com

ABSTRACT: *the objective of this article is to analyze the Proposition of Constitutional Amendment 99/2011 and then to do a discussion about the implications of this proposal to the Brazilian secular state. To achieve the proposed objectives, we performed an analysis about the contents and progress of the PCA 99/2011, the positions of the involved actors in the debate and the proposal's implications to the secular state. As a result, we believe that the proposal, submitted by the President of the Parliamentary Evangelical Front, while permitting the creation of guarantees to the preservation of freedom of worship, also creates some tension to the limits of the state's secularity and its procedure suggests that the legislative process has not yet adequately faced the problematization of such tension.*

Keywords: *Political Behavior; Legislative Branch; Evangelical Parliamentary Front; Secularism.*

1 INTRODUÇÃO

Já é amplamente conhecida a participação e a atuação dos evangélicos nos processos legislativos nacionais. Desde as primeiras décadas do século XX, os chamados protestantes históricos vêm atuando na política institucional brasileira elegendo, ao todo, 94 deputados federais entre os anos de 1910 e 1982, embora, convém destacar, parte dessas candidaturas não contasse com o apoio oficial das igrejas (Freston, 1993; 1994; Mariano, 2011). Apesar dessa não desprezível participação entre as décadas de 1910 e 1980, foi a partir da Assembleia Nacional Constituinte, eleita em novembro de 1986, que os evangélicos, reforçados pela forte inserção dos pentecostais, demarcaram seu território na Câmara dos Deputados, criando a chamada “bancada evangélica”. Desde então os legisladores evangélicos vêm ocupando espaços, obtendo conquistas e influenciando decisões na arena legislativa brasileira. Em 2003, os deputados federais evangélicos passaram a se organizar como uma frente parlamentar, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE). Formalmente organizados dentro da esfera legislativa, os representantes evangélicos acentuaram sua atuação no sentido de defender valores religiosos e buscar benefícios para as igrejas. Des-

se modo, através de sua frente parlamentar, os evangélicos conseguiram, para citar apenas alguns exemplos, impedir a descriminalização do aborto proposta no PL 1135/91, estabelecer a alteração do Novo Código Civil através do PL 634/2003 e, como resposta ao Acordo entre Brasil e Santa Sé, colocar em tramitação o PL 5598/2009 que institui a chamada Lei Geral das Religiões.¹

Embora a atuação da Frente Parlamentar Evangélica seja, muitas vezes, sobrevalorizada é certo que, através dessa atuação, os evangélicos vêm obtendo algumas conquistas importantes na esfera legislativa. A atuação de um grupo religioso, formalmente organizado dentro do espaço político institucional, desperta, inevitavelmente, reflexões e questionamentos a respeito da secularização da sociedade e da laicidade do Estado brasileiro.

Em uma de suas mais destacadas proposições, apresentada na Câmara dos Deputados, a Frente Parlamentar Evangélica pretende alterar a Constituição brasileira de modo a possibilitar que associações religiosas de caráter nacional possam apresentar petições de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Desse modo, através da PEC 99/11, a Frente Parlamentar Evangélica procura obter, constitucionalmente, um recurso de atuação junto ao Poder Judiciário que lhes permite requerer a inconstitucionalidade de qualquer lei que lhes pareça em desacordo com a Constituição brasileira ou afirmar a constitucionalidade de determinada norma.

O objetivo deste artigo é, com base no debate a respeito da secularização das sociedades ocidentais e da laicidade nos Estados modernos, analisar o teor e a tramitação da PEC 99/2011 e suas implicações no Estado brasileiro.

2 SECULARIZAÇÃO E LAICIDADE

No campo das Ciências Sociais, dois conceitos apresentam papel fundamental na compreensão do lugar da religião na modernidade e da relação entre religião e política, são eles: secularização e

¹ A respeito dessas atuações da Frente Parlamentar Evangélica, ver: PL 1135/91 (Maia, 2012), PL 634/2003 (Baptista, 2009; Mariano, 2006) e PL 5598/2009 (Giumbelli, 2011; Ranquetat Jr., 2010).

laicidade. Através da noção de secularização é possível acessar uma importante ferramenta compreensiva que permite entender o modo como a religião teve reduzido o seu papel de principal fonte de legitimação nas diversas esferas das sociedades ocidentais. A compreensão do processo de secularização como emancipação das instituições em relação a princípios religiosamente orientados permite um melhor entendimento dos processos que levaram ao estabelecimento dos Estados laicos no Ocidente.

De acordo com Pierucci (1998), o conceito de secularização refere-se ao processo de declínio da religião na modernidade, através do qual a religião perde seu valor cultural, não sendo mais capaz de estabelecer a coesão social. Com a secularização, a religião deixa de ser a fonte de legitimação da tomada de decisões políticas, da criação de leis e de instituições sociais. O processo de racionalização característico da modernidade ocidental, através da secularização, estimula, embora não determine, uma separação entre Igreja e Estado e uma laicização do aparato jurídico-político. O Direito torna-se dessacralizado, racionalizado e legitimamente revisável: “*As leis, não sendo mais consideradas sagradas nem dadas, podem a partir de agora ser legitimamente modificadas, reformuladas e até trocadas*” (Pierucci, 1998). O processo de secularização efetuará, então, uma separação entre as esferas da vida social, remetendo a religião aos limites da esfera privada e das consciências individuais. Ao invés da religião, passa a ser a racionalidade laica, fundada em procedimentos formais², quem fornece legitimidade às instituições e normas sociais.

José Casanova realiza uma análise que identifica três possíveis dimensões da secularização:

O paradigma da secularização tem sido o principal quadro teórico e analítico através do qual as Ciências Sociais têm encarado a relação entre religião e modernidade.

Uma tese central e principal premissa teórica deste trabalho tem sido que o que usualmente passa por uma única teoria da seculari-

2 A respeito da noção de racionalidade, ver: Habermas (2012 e 1987), Horkheimer (2002) e Sell (2013).

zação é na verdade composta de três diferentes, irregulares e não integradas proposições: secularização como diferenciação das esferas seculares das instituições e normas religiosas, secularização como declínio das crenças e práticas religiosas e secularização como marginalização da religião para uma esfera privada.

Se a premissa estiver correta, deve-se partir da distinção analítica de que o debate infrutífero da secularização só pode terminar quando os sociólogos da religião começarem a examinar e testar a validade de cada uma das três proposições independentemente uma da outra. (Casanova, 1994, p. 211)³.

A análise proposta por Casanova enfatiza a complexidade e o caráter multidimensional da noção de secularização. Em primeiro lugar, destaca a diferenciação produzida pela secularização nas esferas das sociedades modernas, retirando da religião a capacidade de determinar os processos específicos de cada esfera (Estado, economia, cultura etc.).

A segunda dimensão refere-se ao declínio, propriamente dito, da religião na modernidade. O declínio da religião pode ser considerado, em certa medida, a dimensão mais questionável da proposta de Casanova, pois sugere uma redução da crença religiosa nas sociedades modernas. Tal formulação deve-se à análise realizada por Max Weber (2011), segundo a qual a racionalidade moderna, no Ocidente, tem levado os indivíduos ao questionamento racional da realidade, dispensando formulações baseadas em premissas irracionais e não comprovadas.

A terceira dimensão da secularização, proposta por Casanova, baseia-se na ideia de que a religião, na modernidade, estaria cada vez mais (embora não totalmente) restrita à esfera privada, às práticas privadas e às consciências individuais. Esta dimensão da secularização também deve ser relativizada levando-se em conta que a formulação de Weber referia-se à mudança de sociedades amplamente dominadas por instituições religiosas para sociedades que, com a modernidade, passaram por uma significativa redução do papel da Igreja.

A noção de secularização, de acordo com a perspectiva weberiana, considera o processo como uma emancipação das diferentes

3 Tradução do autor deste artigo.

esferas sociais em relação à religião. Uma das esferas que, com o processo de secularização, se emancipa das determinações religiosas é o Estado. O Estado ocidental moderno, burocratizado e fundamentado na legitimação institucional-legal, é resultado desta emancipação em relação ao domínio religioso e comporta as condições sociais para a separação formal entre Estado e Religião. O processo de secularização, ao emancipar a esfera estatal das determinações religiosas, possibilita que, dentre as diferentes articulações possíveis entre Estado e religião, se estabeleça aquela que define a separação formal como seu fundamento: a laicidade.

De acordo com Ari Oro, “[a] laicidade diz respeito, sobretudo e primeiramente, ao Estado (...). Ou seja, o Estado é laico quando prescinde da religião” (2011, p. 222). Nesse sentido, a laicidade refere-se à separação formal entre Estado e religião, na qual o Estado confessional é abolido e a religião deixa de ser a fornecedora de princípios para o estabelecimento do aparato institucional-legal. Como bem define Mariano:

A noção de laicidade, de modo sucinto, recobre especificamente à regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas. Refere-se, histórica e normativamente, à emancipação do Estado e do ensino público dos poderes eclesiásticos e de toda referência e legitimação religiosa, à neutralidade confessional das instituições políticas e estatais, à autonomia dos poderes político e religioso, à neutralidade do Estado em matéria religiosa (ou a concessão de tratamento estatal isonômico às diferentes agremiações religiosas), à tolerância religiosa e às liberdades de consciência, de religião (incluindo escolher não ter religião) e de culto. (2011, p. 244).

Além da extinção do Estado confessional e da separação entre religião e Estado, a laicidade, como demonstra Mariano, implica uma postura isonômica do Estado em relação às diferentes religiões. Por não possuir uma religião oficial e prescindir dos princípios religiosos na formulação de leis e normas, o Estado deve tratar de modo igual

todas as crenças religiosas. A laicidade não significa a repressão, ou supressão, da religião nas sociedades modernas, significa, ao invés disso, a aceitação das diferentes crenças religiosas, preservando a esfera pública e o aparato institucional-legal das determinações religiosamente orientadas e não concedendo privilégios a qualquer religião específica. Separação entre religião e Estado, liberdade de crença e tratamento isonômico às diferentes religiões existentes na sociedade podem ser considerados princípios fundamentais da laicidade.

Para o sociólogo mexicano Roberto Blancarte, a laicidade “é (...) um regime social de convivência cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e [já] não por elementos religiosos” (2011a, p. 183)⁴. Nesse sentido, Blancarte reforça a ideia de que a religião deixa de ser a fonte de legitimidade das tomadas de decisão em Estados laicos. Além disso, Blancarte (2011a; 2011b) entende a laicidade como um resultado da necessidade de garantia de liberdade religiosa em sociedades pluralistas. Ao realizar a separação formal entre Igreja e Estado, a laicidade garante a liberdade religiosa (incluindo a liberdade de não ter religião) livre de constrangimentos ou penalidades.

Em termos funcionais, a laicidade é um regime de convivência desenhado para o respeito da liberdade de consciência, no marco de uma sociedade crescentemente plural, ou que reconhece uma diversidade existente. Tal elemento constituiria então um denominador comum essencial em qualquer tipo de sistema sócio-político que se denomine “laico”. O Estado laico é, em consequência, um instrumento jurídico-político concebido para resolver os problemas da convivência em uma sociedade plural e diversa. (Blancarte, 2011a, p. 184).

Em contextos de pluralidade religiosa, a laicidade atua no sentido de garantir a liberdade religiosa e, para tal, é fundamental estabelecer um Estado autônomo em relação à religião e à racionalidade religiosa.

O sociólogo francês Jean Baubérot, apresenta uma visão bastante próxima à de Blancarte. Analisando a laicidade francesa, Baubérot

⁴ Tradução do autor deste artigo.

afirma que, em uma primeira abordagem, é possível definir a laicidade:

Através de uma dupla recusa: a de um ateísmo de Estado (explicitada em especial na menção: a República respeita todas as crenças) e a de toda religião oficial (ensino público laico, separação entre igreja e Estado), para assegurar total igualdade dos cidadãos em matéria de crença e uma plena liberdade de consciência. (2001, p.1).

Baubérot identifica na recusa do ateísmo de Estado uma posição de tolerância em relação às diferentes crenças religiosas. Tal recusa significa a rejeição das posturas laicistas⁵ que visam, não a tolerância religiosa por um Estado autônomo, mas a supressão da dimensão religiosa da esfera pública⁶ de um modo geral. A recusa à religião oficial, por sua vez, representa a negação, pelo menos do ponto de vista formal, de tratamento privilegiado a determinada religião em detrimento das outras. Desse modo, Baubérot afirma que o processo de laicização “concerne à regulação política, jurídica e institucional da religião, do credo, da totalidade do simbólico, com suas transações e seus conflitos explícitos” (2011, p. 287). Cabe ao Estado, portanto, garantir a liberdade religiosa, preservando o tratamento isonômico às diferentes religiões.

Embora seja possível definir, razoavelmente, a noção de laicidade em função de seus princípios e objetivos, dificilmente se pode falar em *laicidade* (no singular) quando se aborda a relação entre religião e Estado nos diversos países do Ocidente. Os diferentes arranjos institucionais e processos históricos de emancipação e autonomização dos Estados em relação à religião produziram *laicidades* (no plural) específicas em cada um dos países considerados laicos. Nesse sentido, a proposta de Baubérot (2011)⁷ de operacionalizar a laicidade como um “tipo ideal”, nos moldes weberianos, capaz de ser ajustado e empregado às diferentes realidades ocidentais possibilita uma maior compreensão das relações entre religião e Estado no Ocidente.

5 Sobre laicismo, ver: Bobbio (2006) e Ranquetat Jr. (2008).

6 Sobre a relação entre religião e esfera pública, ver: Baubérot (2011) e Casanova (1994).

7 Baubérot elaborou a noção de “patamares de laicização” como um modelo analítico aplicável ao caso francês e, com os devidos ajustes, à Europa e às duas Américas (2011).

Desse modo, a laicidade apresentou características específicas também no Brasil. A Constituição republicana de 1891, ao extinguir a confessionalidade do Estado, definiu o Brasil como um Estado laico, formalmente separado da Igreja. Porém, embora a nova Constituição garantisse a laicidade do Estado, a Igreja Católica permaneceu usufruindo de tratamento diferenciado por parte do Estado brasileiro. Além das benesses em favor da Igreja Católica, o Estado brasileiro manteve uma postura de discriminação em relação às minorias religiosas, em especial os cultos espíritas, afro-brasileiros e pentecostais. A própria polícia, juntamente com o poder judiciário, até a década de 1940, reprimia os cultos afro-brasileiros, acusando-os de feitiçaria, curandeirismo e charlatanismo (Mariano, 2011; Oro, 2011).

Essa relação de privilégios da Igreja Católica junto ao Estado brasileiro só começou a se modificar de forma significativa a partir do último quarto do século XX, com a redemocratização do país, a formulação da nova Constituição e o vigoroso surgimento das igrejas neopentecostais com suas estratégias proselitistas inovadoras.

O crescimento e o fortalecimento do pentecostalismo a partir da década de 1980 inseriram um novo ator nas relações entre religião e Estado. Em acentuado processo de expansão, o movimento pentecostal passou a pressionar o Estado brasileiro, inclusive participando da formulação da nova Constituição, no sentido de exigir o estabelecimento de um Estado, de fato, laico, tratando de modo isonômico as diferentes religiões e garantindo a liberdade de culto.

Proselitista e conversionista, ele [o pentecostalismo] foi fundamental para consolidar o pluralismo religioso no país, para reforçar a defesa do princípio da liberdade religiosa e de culto, do qual o pluralismo depende, para provocar a ruptura da lógica monopólica prevalecente no campo religioso, para pôr em cheque a estreita identificação entre catolicismo e nacionalidade brasileira e para dilatar enormemente a competição religiosa. (Mariano, 2011, p. 148).

O crescimento pentecostal atuou, portanto, como fator de pressão sobre o Estado, minando a relação de privilégios entre este

e a Igreja Católica, além de estimular a competição religiosa e fortalecer o pluralismo religioso. A conjuntura brasileira atual permite identificar um considerável processo de autonomização do Estado e dos processos político-institucionais em relação à religião. Os processos jurídico-institucionais prescindem da determinação religiosa e o Estado se legitima pelos processos democráticos. Porém, em função do histórico privilégio da Igreja Católica e do vigoroso processo de inserção dos evangélicos na esfera pública, a questão da laicidade do Estado brasileiro continua aberta. O Estado não se submete a determinações religiosas, porém não rejeita suas influências⁸. A participação de evangélicos na esfera pública contribui para essa situação de laicidade relativa do Estado brasileiro.

No recente contexto de pluralismo religioso, diversas denominações evangélicas passaram a agir na esfera pública, buscando, através da atuação legislativa, defender seus interesses. Embora o crescimento e a visibilidade dos evangélicos tenham servido para acentuar o pluralismo religioso no Brasil, sua atuação no espaço político-institucional tem sido tema de amplos debates e questionamentos nos diferentes setores da sociedade. A Proposta de Emenda à Constituição nº 99 de 2011 é uma das proposições dos legisladores evangélicos que vêm pontuando o debate sobre secularização e laicidade no Brasil e os limites da atuação das instituições religiosas.

3 ADC, ADI E A PEC 99/2011

Dentre as diversas proposições da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) na arena legislativa, a Proposta de Emenda à Constituição 99 de 2011 (PEC 99/11), de autoria do presidente da FPE, o deputado federal João Campos, chama a atenção pelo caráter controverso de seu conteúdo. De acordo com seu texto, a PEC 99/11 propõe a inclusão de associações religiosas como instituições capazes de postular ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADC). A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalida-

⁸ É importante destacar que a exclusão de influências religiosas da esfera pública não representa condição indispensável para a laicidade

de (ADC) são mecanismos legais através dos quais certos órgãos representativos podem propor a inconstitucionalidade ou afirmar a constitucionalidade de determinada lei, ou parte dela. O fundamento de tais ações está na necessidade do Estado regular a relação entre a Constituição e os atos normativos.

Para garantir a compatibilidade dos atos normativos com a Constituição, os Estados desenvolveram o controle de constitucionalidade, que pode ser definido, em síntese, como o conjunto de mecanismos jurisdicionais e/ou políticos empregados para garantir a supremacia da Constituição. (Makiyama, 2012, p.1-2).

Tal mecanismo de controle foi incluído na primeira Constituição republicana brasileira, em 1891, e desenvolvido nas Constituições seguintes. Inicialmente, o único legitimado para a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade era o Procurador Geral da República, que atuava a serviço do Poder Executivo como Advogado-Geral da União. Com a Constituição de 1988, foram incluídos, como novos legitimados para a proposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Com o considerável aumento no número de legitimados e o conseqüente aumento no número de ações, o Supremo Tribunal Federal criou uma distinção entre os legitimados, dividindo-os em “legitimados universais” e “legitimados especiais”. Como forma de limitar o número de ações apresentadas, o STF passou a exigir dos legitimados especiais uma “pertinência temática”, segunda a qual a ação deve apresentar pertinência entre seu objeto (objeto da ação) e a atividade desempenhada pela entidade.

Assim sendo, devem apresentar pertinência temática: o Governador de Estado ou do Distrito Federal, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional e as Mesas da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Note-se que os demais são considerados legitimados universais. (Ibid, p. 5).

São, portanto, considerados legitimados especiais, o Governados de Estado e do Distrito Federal, as Mesas de Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal e as confederações sindicais e entidades de classe. Os demais legitimados (legitimados universais), não precisam passar pela avaliação do vínculo entre seus interesses e a norma apresentada como objeto da ação.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade está prevista nos Artigos 102 e 103 da Nova Constituição Brasileira e na Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999. De acordo com a Legislação, as entidades reconhecidas como proponentes legítimas de Ação Direta de Inconstitucionalidade podem encaminhar ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação propondo a inconstitucionalidade de determinada lei que, por algum motivo, considerem em desacordo com a Constituição. O principal objetivo da ADI seria retirar do ordenamento legal uma lei que possa ser considerada incompatível com a Constituição. Desse modo, a entidade proponente deve apresentar, junto ao STF, sua petição a ser apreciada por um relator e, caso não seja liminarmente indeferida, será levada aos demais membros do Tribunal. Caso entenda haver necessidade, o tribunal pode, inclusive, emitir uma medida cautelar que suspende imediatamente a lei alvo da ADI e revoga a lei anterior, caso haja uma lei anterior, até a apreciação final da Ação.

Ou seja, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade as entidades legitimadas podem propor, através de petição junto ao STF, a inconstitucionalidade de determinada lei e o STF, caso julgue procedente, pode suspender essa lei e ativar a lei anterior durante todo o processo da Ação. Desse modo, as entidades legitimadas possuem um caro mecanismo de intervenção sobre a legislação e de controle do cumprimento da Constituição.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) é prevista na Lei 9.868 de 1999, foi incorporada pela Constituição brasileira através da Emenda Constitucional número 3, de 1993, e reformulada através da Emenda Constitucional número 45, de 2004. Com as Emendas, a ADC passou a figurar, juntamente com a ADI, nos Artigos 102 e 103 da Constituição, elegendo as mesmas entidades legitimadas como agentes autorizados a encaminhar petições ao STF. A Ação Declaratória de Constitucionalidade tem por objetivo a declaração de constitucionalidade de determinada norma por parte do STF. Desse modo, cabe ao STF julgar a procedência da petição e, se considerar necessário, aprovar medida cautelar em favor da petição, tornando-a temporariamente válida, pelo menos, até o final do julgamento da Ação. ADC e ADI são, de certa maneira, ações semelhantes com finalidades opostas, pois no caso da ADI o objetivo é anular uma lei considerada inconstitucional e no caso da ADC o objetivo é afirmar a constitucionalidade de determinada norma.

Como já foi exposto, através da PEC 99/11 a Frente Parlamentar Evangélica procura incluir as associações religiosas entre as entidades legitimadas para apresentar ações declaratórias de constitucionalidade e ações diretas de inconstitucionalidade. Porém, de acordo com o texto da PEC 99/11, não seriam todas as associações religiosas que teriam legitimidade para propor ADI e ADC. Apenas as associações religiosas de âmbito nacional poderiam ter tal privilégio. De acordo com o texto da PEC 99/11:

Após bom debate, a **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional** deliberou por apresentar proposta de Emenda à Constituição objetivando inserir Associações Religiosas de caráter nacional (exemplo: CGADB -Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, CONAMAD -Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério Madureira, CNBB -Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, Convenção Batista Nacional, Colégio Episcopal da Igreja Metodista, etc.) no rol do art. 103 da Constituição Federal. (PEC 99/2011).

A proposta da Frente Parlamentar Evangélica não é rigorosa em relação à definição das associações que teriam o direito de propor ADI e ADC. A proposta cita, como exemplos de associações legitimadas, as duas grandes convenções da assembleia, as associações representativas das igrejas Metodista, Presbiteriana e Batista, além da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, esta última, por sinal, a única associação citada que não se vincula ao movimento protestante e ao campo evangélico brasileiro. Ou seja, a proposta apresentada pela Frente Parlamentar Evangélica não estabelece claramente as associações que teriam direito de propor ADI e ADC, porém cita, como exemplo, apenas associações cristãs e, na grande maioria, associações representantes de denominações evangélicas. Os critérios para a determinação do que seria uma associação religiosa de caráter nacional não são explicitados na proposição, assim como não são feitas referências a quaisquer outras religiões não-cristãs.

Apesar de não haver referências às religiões não-cristãs, a argumentação da proposta faz seguidas referências às liberdades religiosas e à laicidade do Estado. Inicialmente, a justificação da proposição procura realizar um breve resgate histórico do processo de substituição de um Estado confessional para um Estado laico no Brasil.

Com essa ideia nuclear de separação entre o Estado e a Igreja, no alvorecer da República, inicia-se o processo histórico e particular que viria a traçar os contornos da liberdade religiosa no Brasil republicano e se imporia como princípio fundamental do nosso Estado federado. A expedição do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, (...) cria os alicerces para o desenvolvimento dessa liberdade religiosa que iria permear de forma progressiva todas as Constituições da República, no desenvolvimento do Estado confessional para o almejado Estado laico, ainda por conquistar. (PEC 99/11).

Baseada no argumento de defesa do Estado laico, a proposta procura valorizar o papel desempenhado pelas denominações evangélicas na defesa da laicidade e das liberdades religiosas.

O movimento evangélico cresce no Brasil, portanto, associado ao sentimento de liberdade cívica que vem à luz com a República, onde a Constituição como norma fundamental assume grande significado político, tronando-se [*sic*], sobretudo, instrumento de garantia individual e de limitação do poder do Estado, e como tal, passa a iluminar o sistema jurídico nacional. Neste contexto, não há como não se reconhecer o mérito dos Evangélicos brasileiros em coadjuvar na consolidação de princípios no cerne da Constituição, como garantidores da liberdade de culto e de religião. (PEC 99/11).

Tolerância religiosa, liberdade de culto e separação entre religião e Estado são os pontos fundamentais apresentados como justificativa para a proposta da Frente Parlamentar Evangélica. O que a proposta argumenta, de um modo geral, é que a liberdade de culto é uma valiosa conquista da República brasileira e os evangélicos tiveram papel importante na garantia dessa liberdade. Porém, em muitos casos, é possível que, em meio a tantos interesses plurais, os agentes estatais acabem por desconsiderar os direitos das organizações religiosas nos processos legislativos. Desse modo, é necessário que as associações religiosas tenham o direito de propor, diretamente ao STF, a inconstitucionalidade de leis que considerarem em desacordo com suas garantias constitucionais. Como explica a conclusão do texto da PEC 99/11:

(...) considerando que os agentes estatais no exercício de suas funções públicas, muitas vezes se arvoram em legislar ou expedir normas sobre assuntos que interferem direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto nucleado na Constituição, faz-se necessário garantir a todas as Associações Religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promoverem ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso, observados o caráter nacional de sua estrutura. (PEC 99/11).

Resumindo, o objetivo da Frente Parlamentar Evangélica, através da PEC 99/11 é obter um recurso constitucional que permita às associações religiosas de caráter nacional uma espécie de vigilância e controle da Constituição, além da defesa de interesses e direitos constitucionalmente garantidos. Tal recurso constitucional situa-se além da esfera legislativa, na qual os evangélicos já possuem certa influência, e garante a possibilidade de atuação efetiva junto ao mais alto estágio da esfera jurídica brasileira.

A PEC 99/11 vem tramitando na Câmara dos Deputados desde outubro de 2011 e, a partir de 3 de novembro de 2011, seu regime de tramitação foi definido como “especial”. Sobre o regime de tramitação, Argelina Figueiredo e Fernando Limongi afirmam que:

De acordo com o Artigo 151 do Regimento Interno, o regime de tramitação pode ser alterado de ordinária para especial no caso de matérias “reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente”. Em termos práticos, a aprovação da solicitação de urgência significa que a matéria é retirada da Comissão e incluída na ordem do dia para apreciação pelo plenário.

Há dois tipos de tramitação especial que precisam ser distinguidas: a urgência e a urgência urgentíssima. Enquanto a primeira implica a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão seguinte, a urgência urgentíssima implica na “inclusão automática na ordem do dia para discussão e votação imediata ainda que iniciada a sessão”. (1995. p. 8).

Tramitando em regime de urgência, a proposta foi levada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) tendo como relator o deputado federal Bonifácio de Andrada, do PSDB de Minas Gerais, mesmo partido do autor da proposta. Em 4 de junho de 2012, o relator da proposta apresentou, na CCJC, parecer favorável à PEC 99/11 confirmando a admissibilidade da proposição. De acordo com a argumentação do relator:

Considero perfeitamente aceitável [*sic*] as razões para esta Proposta de Emenda Constitucional, pois as associações religiosas represen-

tam um segmento da mais alta importância para a vida nacional, sendo adequada à ordem jurídica este tipo de contribuição visto que deverá partir de grupos de elevada influência na vida social do país. Há temas e questões que somente as lideranças religiosas podem focalizar tendo em vista as sensibilidades das mesmas para determinados assuntos que informam de maneira básica a prática do direito entre nós. A interpretação de muitas leis necessita da contribuição dos setores religiosos (...).

Analisando-a sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A proposta em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (...). Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 2011. (Parecer do deputado Bonifácio de Andrada na CCJC)⁹.

Convém destacar a preocupação do relator da proposta na CCJC em relação às religiões que não foram citadas na proposição. De acordo com Bonifácio de Andrada:

(...) não há porque se distinguir grupos religiosos, seja católico, evangélico, judaico ou maometano para fundamentar as razões da presente Proposta de Emenda Constitucional, pois o que se pretende democraticamente é estender a todas as entidades religiosas prerrogativas de participar do processo decisivo de manutenção da ordem jurídica no país tendo em vista os interesses morais de todas as crenças. (Parecer do deputado Bonifácio de Andrada na CCJC).

Porém, tal preocupação representa apenas uma espécie de ressalva, ou sugestão para o debate e para a complementação do texto final da proposta ao longo de sua tramitação, não condicionando a tramitação da Proposta a quaisquer alterações específicas para a inclusão textual de outras denominações religiosas.

⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524259>, acessado em: 14 de junho de 2016.

Após o parecer favorável de seu relator na CCJC e após cumprir prazo de vista solicitado pelo deputado João Paulo Lima (PT/PE), a proposta foi votada e o parecer do relator foi aprovado em reunião deliberativa ordinária da CCJC, no dia 27 de março de 2013.

Com a mudança da 54^a para a 55^a Legislatura, a Proposta foi retomada, através de solicitação de desarquivamento pelo seu autor, voltando a tramitar¹⁰ a partir de 04 de fevereiro de 2015. Em 12 de março de 2015, em atendimento a nova requisição do deputado João Campos, o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, criou uma Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta. A Comissão, que deveria contar com 26 membros titulares, acabou sendo composta por 17 parlamentares, dos quais 14 - incluindo o Presidente, deputado Ronaldo Fonseca, do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e o Vice-Presidente, deputado Lucio Mosquini, do PMDB - pertenciam à Frente Parlamentar Evangélica.

A Comissão Especial foi instalada em julho de 2015 e, no seguimento de seus trabalhos, apresentou emenda à Proposta, também de autoria de João Campos, incluindo como legitimados, além das associações religiosas, a entidade nacional representativa dos municípios. De acordo com a justificativa da emenda:

Os Municípios brasileiros são pessoas jurídicas de direito público e detêm autoadministração, autogoverno e auto-organização, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (...).

Foram criadas entidades nacionais que representam os interesses dos Municípios, como, por exemplo, a Confederação Nacional de Municípios – CNM, que tem como objetivo representa-los junto a órgãos públicos e privados e atuar junto ao Legislativo, Executivo e Judiciário, em assuntos que lhe dizem respeito. Em maio deste ano, a Marcha dos Prefeitos, promovida pela CNM, teve como uma das reivindicações a questão da legitimidade para propositura de ADI e ADC por parte de entidade nacional representativa dos Municípios. Todavia, a Constituição Federal de 1988, ao dar legitimidade para

10 De acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), as proposições em tramitação são arquivadas ao final de cada Legislatura e só voltam a tramitar após solicitação de desarquivamento.

propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade foi taxativa ao descrever o art. 103 nos seguintes termos: o presidente da República; a mesa do Senado Federal; a mesa da Câmara dos Deputados; a mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Partido Político com representação no Congresso Nacional; Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional. A par disso, acredito que seja o momento de ampliar o taxativo rol do artigo 103 da Constituição Federal, uma vez que este elenco deixou de prever a possibilidade de represente dos Municípios pleitearem frente ao STF ações diretas de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, face a norma que disponha diretamente sobre interesse destes entes da Federação Brasileira. Ao incluir, no rol do artigo 103 da Constituição Federal, entidade nacional representativa dos Municípios, certamente fortaleceremos o controle concentrado de constitucionalidade, protegendo, desta forma, a ordem jurídica, principalmente aquelas que afetam os interesses municipais. Ante o exposto, acredito ser imprescindível acrescentarmos ao artigo 103 da Constituição Federal, além das Associações Religiosas de âmbito nacional, entidade nacional representativa dos Municípios, para que estes passem a ter legitimidade à propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, razão pela qual apresentamos a presente emenda aditiva (EMC 1/15 PEC 09911).

Com a inclusão, no rol de legitimados, de entidade nacional representativa de municípios, a proposta passou a contar com o apoio de setores políticos favoráveis ao fortalecimento dos municípios nos processos decisórios e retirou o caráter exclusivamente religioso dos beneficiários propostos, reduzindo, assim, parte da rejeição existente na esfera política à sua aprovação.

Outra atuação significativa da Comissão Especial foi a realização, no dia 24 de setembro de 2015, de audiência pública com a participação do vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, minis-

tro Ives Gandra Filho, do assessor jurídico da Confederação Nacional dos Municípios, Tiago Rangel Soares Silva e do advogado Wladimir Sergio Reale. Todas as exposições dos convidados foram favoráveis à PEC 99/11, destacando-se a fala do ministro Ives Gandra Filho em favor da atuação de instituições religiosas na esfera pública e contrária à abordagem do Supremo Tribunal Federal em relação a argumentos religiosamente fundamentados. De acordo com o ministro:

No Brasil, há uma deturpação, nos tempos atuais, do chamado Estado laico. Nós não temos, nem mais, o chamado Estado confessional, como tínhamos no Império, nem temos um Estado ateu, como houve na Rússia durante 70 anos. Mas nós temos hoje um Estado laicista no Brasil, daí a importância dessa PEC. O que é um Estado laicista? É aquele que quer colocar o fator religioso como algo puramente individual, puramente interior, que fique simplesmente no âmbito pessoal de cada um e que não tenha uma expressão externa. Há um preconceito muito grande, hoje, em relação ao fator religioso por parte de instituições nos três Poderes, no Judiciário, no Executivo e no Legislativo. Como se percebe esse laicismo? Em querer efetivamente alijar do debate político, ou entidades que sejam religiosas, ou pessoas que professem alguma crença religiosa, dizendo: os seus argumentos, não são argumentos racionais, são de caráter religioso e não de caráter racional. Quando, na verdade, todas essas entidades e todas essas pessoas que professam uma fé, desde que traduzam os seus argumentos em razões públicas, têm sim o direito de participar do debate político.

A respeito da importância da PEC diante do papel exercido por atores vinculados ao Supremo Tribunal Federal, o ministro declarou:

Por que é importante essa PEC? Porque o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao discutir alguns temas que tinham implicação nas várias profissões de fé, que tinham implicações no Direito natural, que tinham implicações, fundamentalmente, na organização e na vida da sociedade, o STF não reconheceu, em algumas dessas

questões, a possibilidade de [que] entidades de caráter religioso pudessem atuar como *amicus curiae*. Eu estive na banca de uma “tese” de mestrado (...) e o mestrando fez uma análise da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal. E o que ele verificou, mostrando os votos de vários Ministros? Um preconceito muito forte em relação aos argumentos que vinham de entidades de caráter religioso, especialmente da CNBB. (...). Portanto, eu vejo como, não só constitucional, essa PEC, mas muito oportuna. Não só para garantir a essas entidades a possibilidade de figurar como *amicus curiae*, mas (...) ingressarem com a ação, porque, das várias manifestações de alguns dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em matéria de ADIn, o que se vê é um preconceito muito grande de ver o Estado como um Estado laicista, de ver o fator religioso com muito preconceito e, aí, não vai ser possível o preconceito, se alijar essas entidades por preconceito, porque elas vão ter cidadania, foro de cidadania, através dessa emenda.¹¹

De acordo com a manifestação do ministro do TST, é possível identificar a preocupação em expor os limites e a abrangência da noção de laicidade em oposição às perspectivas laicistas que visam a exclusão da religião da esfera pública. Tal postura, de acordo com o ministro, pode ser verificada na rejeição a argumentos religiosos em processos realizados no Supremo Tribunal Federal. Considerando que as ações pleiteadas pela PEC 99/11 referem-se, diretamente, ao STF, a posição do ministro Ives Gandra Filho identifica a proposta como um mecanismo legítimo das religiões diante de possíveis preconceitos de caráter religioso na esfera legal.

Em 04 de novembro de 2015, foi aprovado o parecer do relator da proposta na Comissão Especial, deputado Bonifácio de Andrada, pela aprovação da PEC 99/11. O relatório foi publicado em 12 de novembro do mesmo ano e traz os seguintes argumentos:

¹¹ Discurso do ministro Ives Gandra Filho à Comissão Especial da PEC 99/11. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-099-11-associacoes-religiosas-proporem-adin/#videoTitulo>.

A análise do mérito da PEC nº 99/2011 e da emenda a ela oferecida envolve a discussão sobre dois elementos capitais do Estado de Direito, a saber: a supremacia da Constituição da República e a sua proteção por um sistema de controle de constitucionalidade (...).

A ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade são instrumentos constitucionais criados com a finalidade específica de defender o povo, o cidadão e as organizações sociais de um modo geral, visando a levar a mais alta corte do País reivindicações justas de teses contrárias às leis consideradas injustas, ilegais ou impróprias para a sociedade. Os protagonistas dessas providências estão indicados na Constituição Federal porque representam setores significativos da vida social. Assim sendo, mostra-se altamente recomendável que a estes proponentes da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade se acrescentem os representantes dos setores religiosos, das diversas religiões do País, porque não se pode ignorar a presença e a importância desses grupos dentro da sociedade brasileira. É justo que estes segmentos tenham também o direito de provocar a Suprema Corte do País para levar reivindicações contrárias àquelas leis que conflitam com a Constituição Federal e podem trazer dificuldades, ou mesmo prejuízos, para as suas atividades, que são parte da sociedade. Ignorar a importância, a presença, a atuação e a influência dos movimentos religiosos da sociedade é, na verdade, não levar em conta um dos elementos decisivos e primordiais para a vida do cidadão.

A PEC nº 99/2011 merece, portanto, ser aprovada.

São dois o modelos de laicidade adotados pelos diversos estados:

- a) o modelo de separação absoluta, ou de vigilância, ou modelo francês, no qual a separação entre Estado e religião é perseguida nos mínimos detalhes, sendo defeso até mesmo aos indivíduos portarem objetos identificadores da religião nas escolas públicas, por exemplo.
- b) o modelo de separação atenuada, ou de sobriedade, ou modelo americano, no qual se vê, por exemplo, o presidente eleito dos Estados Unidos prestando juramento com a mão sobre a Bíblia, crucifixos em instituições públicas et cetera.

Os dois modelos de estados laicos apontados acima diferem, também, do assim chamado Estado ateu, que repele toda forma de religiosidade. No início do sec. XX, os países que implantaram o comunismo tentaram banir, sem sucesso, a ideia de Deus de suas sociedades. Isto porque na década de 1990, após o colapso desse sistema, houve um recrudescimento da religiosidade naquelas sociedades, pois a noção de transcendência sempre esteve imbuída no inconsciente coletivo da humanidade. Por outro lado, embora os estados laicos não adotem nenhuma religião como a oficial, garantem aos indivíduos o direito de consciência ou de crença. Fica claro que no Brasil é adotado o modelo americano, e não o francês, não se constituindo, também, num Estado ateu. No caso brasileiro, a noção de religiosidade está profundamente impregnada no ordenamento constitucional, como a invocação do nome de Deus no preâmbulo, a tutela de liberdade de consciência e de crença, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, a garantia de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, a garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, e a inscrição no art. 210, § 1º, de que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Nesta oportunidade, julgamos de bom alvitre efetuar uma pequena alteração na proposição principal, substituindo o termo “associações” por “entidades”, cujo sentido é mais amplo. Entendemos que a modificação contribuirá para o aperfeiçoamento do texto, razão pela qual oferecemos uma emenda substitutiva. (...)

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 2011, bem como pela admissibilidade e pela aprovação da Emenda nº 01 (Diário da Câmara dos deputados, ano LXX, Nº 194, 12 de novembro de 2015, página 705).

O parecer apresentado pelo relator da Proposta na Comissão Especial, deputado Bonifácio de Andrada - que também foi relator da Proposta na CCJC - propôs duas alterações em relação ao texto original: a inclusão de associação representativa de municípios entre os

legitimados e a substituição do termo “associações” pelo termo “entidades” religiosas. Como já foi dito anteriormente, do ponto de vista político, a inclusão de associação representativa de municípios desempenha um papel importante na obtenção da adesão de setores políticos críticos a um projeto que beneficiava exclusivamente as associações religiosas. Com a inclusão de um novo legitimado no projeto, ampliou-se significativamente o apoio à PEC, pois o interesse no aumento de recursos jurídicos e políticos para a esfera municipal faz parte da orientação de partidos em todas as posições do espectro ideológico. No que se refere à inclusão do termo “entidades”, segundo o parecer, a substituição dos termos tem por objetivo ampliar a possibilidade de inclusão de outras organizações religiosas devido ao caráter mais restritivo do termo “associações”. Embora sinalize um certo interesse em incluir outras religiões, a alteração não produz resultados práticos no sentido de permitir que religiões sem organização em nível nacional possam usufruir do benefício proposto pela PEC.

Do ponto de vista argumentativo, o que mais se destaca no parecer produzido pela Comissão Especial é o reconhecimento do papel das religiões no Brasil, assinalando a importância da atuação das igrejas e o caráter inclusivo da laicidade brasileira, mais assemelhada ao modelo estadunidense. Entende-se, de acordo com o parecer, que as religiões possuem grande relevância social e a inclusão das religiões entre os legitimados para a proposição de ADI e ADC garante a liberdade de culto e a preservação das religiões diante de possíveis normas que limitem tal liberdade.

A Proposta continua tramitando na Comissão Especial após requerimento de prorrogação do prazo, por mais 20 sessões, apresentado pelo deputado Ronaldo Fonseca.

4 ESTADO LAICO E AS CRÍTICAS À PEC 99/11

A proposta apresentada pela Frente Parlamentar Evangélica, através de seu presidente, vem despertando intensas reações em diversos setores da sociedade civil. Grupos em defesa da laicidade do Estado, movimentos em favor das minorias, setores da mídia e críti-

cos da Frente Parlamentar Evangélica em geral vêm considerando a PEC 99/11 uma espécie de manobra dos representantes evangélicos para obter privilégios legais junto ao Estado brasileiro. Para citar um primeiro exemplo dessa reação, o deputado federal Jean Wyllys, do Psol fluminense, publicou na página da revista Carta Capital na internet, ainda em 22 de novembro de 2011, um artigo com o título: “O começo de uma teocracia no Brasil?”. Segundo o deputado:

A notícia da “PEC da Teocracia” causou alvoroço entre os setores progressistas da sociedade e nas redes sociais da internet. Choveram críticas ao proponente da emenda constitucional e, sobretudo, aos deputados do PT, PV, PC do B e PPS – partidos considerados de esquerda e históricos defensores de um estado laico e democrático de direito – que a subscreveram. Constam lá, por exemplo, as assinaturas dos petistas Domingos Dutra e Nelson Pellegrino, dois parlamentares que, aparentemente, jamais endossariam qualquer proposição legislativa que pusesse em risco a laicidade do Estado e o bem-estar de minorias sociais e religiosas.

(...) a “PEC da Teocracia”... Eu assim a batizo porque ela pretende que as “associações religiosas” possam “propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal”. O que isso significa? Que, caso essa PEC venha a ser aprovada, as “associações religiosas” passam a fazer parte do seleto rol dos legitimados pela Constituição de 1988 a darem início ao processo de “controle concentrado de constitucionalidade” (Revista Carta Capital, 2011).

Além da manifestação do Deputado Jean Wyllys, outros grupos e setores da sociedade se manifestaram contrariamente à PEC 99/11. A Liga Humanista Secular (LiHS) - associação fundada em 2010 que identifica, como seus pilares, os princípios humanistas, secularistas e racionalistas - registrou abaixo-assinado no portal “Change.org” contra a PEC 99/11. O abaixo-assinado obteve 25.466 assinaturas e traz a seguinte justificativa:

PEC99, projeto de emenda à Constituição do deputado João Cam-

pos (PSDB/GO) pretende discriminar minorias de crença ao dar o privilégio de propor ações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade a associações religiosas. Muitas crenças no Brasil são descentralizadas e não têm interesse em serem reconhecidas pelo Estado na forma de associação. As circunstâncias em que esta proposta se dá denunciam as intenções do deputado e os assinantes da proposta: impor sua versão de cristianismo particular a todos os cidadãos brasileiros, negando direitos que esta vertente quer negar a parte da população. É um assalto ao artigo 19 da Constituição. Se os correligionários de João Campos respeitam a Constituição, por que pretendem mudá-la para interferir na estrutura de poder? Nós, irmãos na discordância, felizes de compartilhar um Estado laico, que não subvenciona nem atrapalha religiões, dizemos não¹².

Outro abaixo-assinado, proposto por cidadão identificado como Paulo A., foi registrado no portal “Avaaz” sob o título “*Diga não à PEC 99/11 que da à (sic) entidades religiosas o direito de interferir em leis federais*”. O abaixo-assinado, que conta com mais de 76.600 assinaturas, traz a seguinte justificativa:

O Brasil tornou-se um Estado laico com o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa.

“Estado Laico é aquele que não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e descrenças e no qual fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação. É o que se defende ser o Brasil sob a égide da Constituição Federal de 1988, em razão de seu art. 19, inc. I, vedar relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões”.

Ou seja, se hoje sua igreja existe, é graças ao Estado Laico. Que deu liberdade para que cada um seguisse a religião que bem entendesse ou para que não seguissem nenhuma.

A aprovação da PEC 99/11 concede às instituições religiosas do Brasil muito mais poder, o que acarretaria em um retrocesso de anos

12 LiHS, disponível em: <https://www.change.org/p/irmãos-na-discordância-rejeitem-a-pec99-em-nome-da-laicidade-constitucional>. Acessado em: fevereiro de 2016.

de luta pelos direitos civis em nosso país.

Se vocês acreditam em Deus, então, pelo amor de Deus, assinem esta petição. O Brasil é maior que qualquer religião, e a fé dos brasileiros também deveria ser!¹³

Além dos abaixo-assinados, uma manifestação relevante contra a PEC 99/11 foi apresentada pelo Presidente do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC), o Bispo anglicano Flávio Irala, que, em entrevista divulgada no portal do CONIC, critica o Projeto de Emenda à Constituição e suas possíveis consequências para o Estado laico. De acordo com o Presidente do CONIC:

A diversidade religiosa, no Brasil, é muito grande. A Constituição Federal de 1988 garante a todas as religiões o direito à igualdade, à prática de culto, à liberdade religiosa. É, portanto, uma Constituição bastante generosa com as religiões. Cabe ao Estado, que é laico, não privilegiar nenhuma organização religiosa em específico e nem interferir nas organizações religiosas. Todas devem ter seu direito de culto preservado pelo Estado. Agora, de igual maneira, não cabe às organizações religiosas interferirem em decisões que cabem ao Estado, ainda mais em um Estado democrático de direito, que deve estar a serviço de todas as pessoas.

A partir do momento em que a PEC 99/11 restringe que teriam capacidade postulatória para proporem Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade somente as organizações religiosas de caráter nacional, compreende-se que há certo privilégio em relação a determinadas organizações.

Como ficariam, nesse caso, religiões menores, mas culturalmente expressivas, como as religiões de matriz africana, que embora estejam em todo Brasil, não estão organizadas em uma única representação nacional? As organizações religiosas têm compreensões diferentes sobre temas variados. Como ficaria isso? Se cada organização, a partir da sua compreensão doutrinária sobre os fatos, entrar com Ações Diretas de Inconstitucionalidade ou com Ações Decla-

¹³ Disponível em: https://secure.avaaz.org/po/petition/Rejeicao_da_PAC_9911/?pv=89. Acesso em: fevereiro de 2016.

ratórias de Constitucionalidade? Quais são os critérios para aceitar organizações religiosas de caráter nacional e excluir outras?

Além disso, existem inúmeras organizações da sociedade civil, laicas, principalmente as relacionadas aos direitos humanos, que seriam excluídas de direitos similares. Essas organizações também têm grande capacidade ética, moral, para se posicionarem em relação a temas relacionados com o bem comum. Por que diferenciar? Outra questão interessante é que a PEC 99/11 não explica o que são organizações religiosas. Este é um conceito aberto. Não há, na Constituição Federal, algo que caracterize o que é uma organização religiosa. Ter uma PEC dessas aprovadas não seria muito benéfico para as próprias religiões. Creio que ela mais nos afastaria umas das outras do que nos aproximaria. A separação entre religião e Estado é positiva para as próprias organizações religiosas. Esta separação precisa ser preservada¹⁴.

Em referência à preocupação levantada pelo deputado Jean Wyllys, dificilmente a PEC 99/11 poderia representar indício de estabelecimento de uma teocracia no Brasil. A inclusão de associações religiosas como legítimos proponentes de ADI e ADC não limita o papel do Supremo Tribunal Federal, não extingue o Poder Legislativo, não submete os processos políticos aos interesses de determinada ética religiosa e, tampouco, fornece meios de estabelecimento direto de normas religiosamente informadas ao conjunto da população. Porém, embora o relator da proposta na CCJC não tenha identificado problemas substantivos, a PEC 99/11 estimula questionamentos a respeito de sua adequação a um Estado laico. As manifestações contrárias à PEC 99/11, por parte de setores da sociedade em favor da secularização e da laicidade do Estado, demonstram a complexidade relacionada à proposta apresentada pelo deputado João Campos.

Como é demonstrado no abaixo-assinado da LiHS, “Muitas crenças no Brasil são descentralizadas e não têm interesse em serem reconhecidas pelo Estado na forma de associação”. Ainda que o termo “associação” tenha sido substituído pelo termo “entidade”

¹⁴ Disponível em: <http://www.conic.org.br/portal/noticias/1705-conic-nao-podemos-tornar-religiosas-as-estruturas-do-estado>. Acessado em abril de 2016.

durante a tramitação da PEC, o argumento apresentado pela LiHS se mantém relevante ao considerar que éticas religiosas sem organização em nível nacional serão excluídas do benefício legal acessado por outras éticas. No mesmo sentido se orientam os argumentos do Presidente do CONIC, Flávio Irala, quando afirma que “Cabe ao Estado, que é laico, não privilegiar nenhuma organização religiosa em específico e nem interferir nas organizações religiosas”. Para Irala, a restrição do benefício a organizações de caráter nacional representaria um privilégio a tais organizações, pois excluiria outras éticas religiosas que não tenham condições, ou interesse, de se organizar nacionalmente de modo formal. A preocupação exposta em tais argumentos refere-se à necessidade de que o Estado não produza distinções de tratamento a partir de características específicas de cada religião e, nesse sentido, o modo de organização representa uma dessas características distintivas.

Outro ponto levantado pelos críticos da PEC 99/11 faz referência à ampliação da atuação religiosa junto ao Estado. Como fica exposto no abaixo-assinado registrado no Portal Avaaz, é vedado ao Estado estabelecer relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões. Nesse sentido, de acordo com o abaixo-assinado, a PEC poderia representar um mecanismo de aliança entre o Estado e determinadas religiões, o que estaria em desacordo com o Art. 19 da Constituição brasileira e representaria “um retrocesso de luta pelos direitos civis no país”. Ainda, sobre o abaixo-assinado divulgado no Portal Avaaz, convém destacar que, ao contrário do que é apresentado em seu texto, Estado laico não é, necessariamente, aquele no qual “fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação”. Há uma diferença substancial entre os termos “influir” e “determinar”. Nesse sentido, o que se coloca como elemento fundamental na questão da laicidade não é a existência, ou não, de religião na esfera pública, mas, antes, o modo como a religião se relaciona com tal esfera. A determinação de processos decisórios político-institucionais por certa ética religiosa representa um grave problema para a laicidade, porém as influências religiosas, desde que não determinem as decisões, podem contribuir de forma

considerável com os processos decisórios ao apresentar diferentes perspectivas e pontos de vista¹⁵.

De modo geral, como é possível observar, a PEC 99/11 produziu reações em amplos setores da sociedade e os argumentos contrários à proposta transitam entre a necessidade de exclusão da religião dos processos decisórios e o caráter discriminatório da proposta, que privilegia certas religiões e rejeita outras.

Se retornarmos ao debate em torno dos princípios fundamentais da laicidade, podemos identificar, basicamente, três características: (1) separação entre religião e Estado (o Estado é preservado das determinações religiosas) (2) liberdade de crença (as religiões são preservadas da influência do Estado e têm sua liberdade e suas práticas garantidas por esse mesmo Estado) (3) isonomia no tratamento dispensado pelo Estado às diferentes religiões (o Estado trata de modo igual as diferentes religiões).

Sem perder de vista as diferentes configurações da laicidade e, em razão disso, a impossibilidade de uma definição absoluta e invariável de seus princípios, ao se analisar o teor da PEC 99/2011 e os princípios básicos da laicidade discutidos neste artigo, podemos identificar tensões relativas a, pelo menos, um desses princípios. Inicialmente, a preservação do Estado em relação às determinações religiosas pode ser fragilizada no momento em que associações de natureza religiosa obtêm mecanismos de vigilância da Constituição através de atuação direta junto à mais alta instância do Poder Judiciário. Certamente, essa questão deve ser relativizada, pois, ainda que possam atuar diretamente sobre a Constituição, as organizações religiosas continuam submetidas ao poder decisório do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal. Assim como sua atuação no Legislativo é delimitada pelas “regras do jogo” às quais todos os atores políticos devem se submeter, no caso das ações de constitucionalidade e inconstitucionalidade, também existem regras que limitam e regulam as ações de atores com interesses específicos. Porém, objetivamente, o poder de influência dos grupos religiosos nos processos legislativos e no estabelecimento de normas

15 A respeito da participação religiosa em processos decisórios, ver: Mouffé (2006).

ao conjunto da sociedade seria ampliado, com a aprovação da PEC 99/11, em detrimento dos mais variados segmentos sociais organizados que não possuem tais mecanismos de intervenção. Trata-se de um mecanismo a ser estendido a certas instituições religiosas que é negado a diversos setores da sociedade¹⁶.

Além disso, a inclusão de associações religiosas como legitimadas para a proposição de ADC e ADI, desperta dúvidas a respeito dos critérios para a avaliação da “pertinência temática” de suas ações. Os interesses dos legitimados especiais são relativamente claros para a avaliação da pertinência temática. No caso de inclusão das associações religiosas, os limites tornam-se menos definidos devido à variedade de temas vinculados à ética e à atuação das instituições religiosas. Os interesses religiosos vão, desde a defesa de interesses materiais, até o estabelecimento de valores morais, como, por exemplo, a defesa da vida (tema amplamente utilizado nos debates sobre aborto, pesquisa com células-tronco embrionárias e união homoafetiva, por exemplo). A amplitude de temas de interesse torna complexa a avaliação da pertinência temática das associações religiosas já que seus interesses são múltiplos e variados. Ou seja, embora continue submetida às normas constitucionais, as associações religiosas teriam acesso a um importante meio de disputa política, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade, que transcenderia a esfera legislativa e se estenderia ao Poder Judiciário, o que pode ser interpretado, com ressalvas, como mais um fator limitante da separação entre religião e Estado.

Embora a separação entre religião e Estado possa ser questionada em caso de aprovação da PEC 99/11, o princípio da laicidade que requer uma problematização mais aprofundada seria aquele que se refere à isonomia no tratamento das diferentes religiões por parte do Estado. O texto do projeto enaltece a importância das denominações evangélicas como possíveis defensoras da laicidade do Estado. Não se pode negar que, até mesmo por não serem suficientemente poderosas para estabelecer um Estado confessional evangélico, as denominações evangélicas possuem um histórico de ações que têm

¹⁶ A respeito da problematização da legitimação de associações proponentes de ADI e ADC, ver: Makiyama (2012).

como resultado, nem sempre intencionais, a defesa de valores laicos. Particularmente, a defesa da liberdade religiosa e a busca pela isonomia no tratamento das religiões por parte do Estado têm sido, em boa medida, estimuladas pela atuação política dos evangélicos.

A PEC 99/11, ao definir como beneficiárias as entidades de caráter nacional, abre, por um lado, a possibilidade formal de legitimação de qualquer organização religiosa, reforçando a isonomia no tratamento legal das religiões. Porém, por outro lado, a necessidade de comprovação do caráter nacional das associações¹⁷, leva a uma desigualdade de possibilidades entre as religiões, deixando para trás um grande número de grupos religiosos menos representativos, menos organizados, menos institucionalizados ou menos numerosos. Desta forma, religiões menos influentes, organizadas ou numerosas, podem ser privadas de direitos concedidos às religiões de caráter nacional, em geral, as cristãs. A emenda constitucional proposta pela Frente Parlamentar Evangélica estabelece, embora não o faça explicitamente, privilégios para as associações cristãs em detrimento de grupos sociais de outra natureza e em detrimento, mais especificamente, de instituições religiosas consideradas menos representativas.

A proposta de emenda constitucional da Frente Parlamentar Evangélica, embora esteja muito distante de estabelecer uma teocracia no Brasil, tem a capacidade de contrariar os princípios da laicidade que ela própria afirma defender. Ainda que o processo de tramitação tenha apresentado avanços na problematização e no debate sobre a laicidade do Estado brasileiro e o lugar social das religiões, a questão, materializada na PEC 99/11, está longe de ser esgotada em suas diferentes perspectivas e abordagens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As características específicas da laicidade brasileira, embora demonstrem a emancipação das instituições seculares, não excluem totalmente as influências religiosas. Os inúmeros exemplos de atuação religiosa na esfera pública e na política institucional demonstram

¹⁷ Convém destacar que o “caráter nacional” é condição para a definição de outros legitimados, não sendo particularidade da PEC 99/2011.

a complexidade do debate a respeito da laicidade no Brasil. Por sua capacidade de estabelecer, constitucionalmente, um mecanismo de atuação sobre a Constituição e pela possibilidade de produzir mais um fator de desnivelamento entre as diferentes denominações religiosas, a PEC 99/2011 merece ser tratada com a devida atenção. Mesmo que procure garantir, formalmente, a possibilidade de participação das diferentes religiões junto ao Estado, a PEC 99/2011 pode gerar uma relação descompensada entre denominações religiosas e Estado, pois boa parte das denominações religiosas não apresenta, nem tem condições de produzir, uma organização em nível nacional. O próprio texto da PEC 99/2011 trata de descrever apenas associações cristãs como exemplos de associações de caráter nacional.

Convém, ainda, destacar que as diferentes religiões apresentam diferentes visões de mundo, se relacionam das mais variadas formas com questões morais, materiais e valorativas. Em caso de aprovação do texto atual da PEC 99/11, ao acolher a ação de alguma entidade religiosa legitimada que vá contra a ética de outra religião, não legitimada, o Estado poderá produzir uma atuação contrária à isonomia no tratamento das religiões. Os valores não são os mesmos nas diferentes religiões e o texto da PEC 99/2011 não limita a ação das entidades religiosas a questões seculares, desvinculando-as de princípios morais e éticos. A questão que se impõe neste debate refere-se ao modo como o STF deverá agir em questões conflitantes para diferentes éticas religiosas e como serão resolvidas tais questões se religiões prejudicadas sequer terão a capacidade de se apresentar como entidades de caráter nacional, ficando excluídas do direito à proposição de ADI e ADC.

Como fica claro na exposição do ministro Ives Gandra Filho e no relatório da Comissão Especial para análise da PEC 99/11, é fundamental que as religiões tenham meios para se posicionar diante de decisões que venham a afetá-las em seus direitos constitucionais e a PEC 99/11 possibilita o acesso de entidades religiosas a um desses meios. Além da preservação estatal em relação a decisões religiosamente determinadas, é fundamental, em um Estado laico, a garantia do exercício religioso livre de constrangimentos sociais e estatais. É justamente esse o funda-

mento da separação entre religião e Estado produzido pelo modelo estadunidense, que causou tanta influência no ordenamento institucional brasileiro: a garantia da liberdade de consciência.

O ponto fundamental deste debate, despertado pela PEC 99/11, é a busca por meios legais que garantam o livre exercício religioso e a liberdade de crenças sem, com isso, produzir privilégios a certas éticas religiosas em detrimento de outras. A alteração produzida no texto da PEC 99/11, que substitui o termo “associações” por “entidades”, sugere uma tentativa de flexibilizar a norma proposta para possibilitar a atuação de religiões menos organizadas institucionalmente. Porém, a exigência do caráter nacional das entidades legitimadas pode gerar desequilíbrio na distribuição, de fato, dos direitos às diferentes confissões.

Embora tenha debatido o direito de representação e atuação pública das religiões, o processo de tramitação da PEC 99/11 pouco se ateu à necessidade de isonomia no tratamento, por parte do Estado, às diferentes religiões. A inexistência de manifestações de representantes de éticas religiosas não-cristãs ao longo da tramitação da Proposta sugere certo descuido, até o momento, com o princípio de isonomia. A própria composição da Comissão Especial criada para analisar a Proposta, apresentando 14 de seus 17 membros titulares vinculados à Frente Parlamentar Evangélica, demonstra o viés pouco isonômico da PEC 99/11.

O processo de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição número 99 de 2011 ainda é longo e necessitará, como determina o Art. 60 da Constituição Brasileira, de maioria qualificada nas duas Casas legislativas para sua aprovação. A Proposta, portanto, terá condições de oportunizar a participação de diferentes éticas, religiosas e seculares, nas discussões sobre o texto final, podendo ampliar o debate a respeito dos limites, direitos e garantias das religiões no Brasil. É papel das Ciências Sociais produzir elementos analíticos que subsidiem e informem o processo decisório que é, fundamentalmente, político.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, S. *Pentecostais e neopentecostais na política brasileira: um estudo sobre cultura política, Estado e atores coletivos religiosos no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2009.
- BAUBÉROT, J. *A laicidade*. 2001. In: www.france.org.br, acessado em 10 de janeiro de 2014.
- _____. A favor de uma sociologia intercultural e histórica da laicidade. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre, EDIPUC-RS, Vol. 11, Nº 2, 2011.
- BLANCARTE, R. *El Estado laico*. México: Nostra Ediciones, 2008.
- _____. América Latina, entre pluri-confesionalidad y laicidade. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Vol. 11, Nº 2, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011a.
- _____. Qué es eso de la separación Estado-Iglesias? 2011b. In: http://separacioniglesiaestado.blogspot.com.br/2011_07_01_archive.html, acessado em 12 de dezembro de 2013.
- BOBBIO, N. Cultura laica y laicismo. 2006. In: <http://www.iglesiaviva.org/222/222-50-BOBBIO.pdf>, acessado em 08 de dezembro de 2013.
- CASANOVA, J. *Public religions in the modern World*. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.
- _____. Reconsiderar la Secularización: Una perspectiva comparada mundial. *Revista Académica de Relaciones Internacionales*. Madrid, Nov. Nº 7, 2007.
- _____. Public Religions Revisited. In: VRIES, Hent (org). *Religion: Beyond the Concept*. Fordham University Press, 2008.
- FIGUEIREDO, A.; LIMONGI, F. Mudança constitucional, desempenho do Legislativo e consolidação institucional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, nº 29, pp. 175-200, 1995.
- FRESTON, P. C. Protestantes e política no Brasil: da Constituinte ao impeachment. 1993. Campinas/SP. *Tese de Doutorado em Sociologia*. IFCH/Unicamp.
- _____. *Evangélicos na política do Brasil: história ambígua e desafio ético*. Curitiba: Encontro 1994.

- GIUMBELLI, E. O Acordo Brasil - Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião. *Ciências Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião*. Porto Alegre: UFRGS, Ano 13, nº 14, setembro 2011.
- HABERMAS, J. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- _____. *Técnica e ciência como "ideologia"*. Lisboa: Edições 70, 1987.
- HORKHEIMER, M. *O eclipse da razão*. São Paulo: Centauro, 2002.
- MAIA, E. L. C. A política evangélica: análise do comportamento da Frente Parlamentar Evangélica na Câmara Federal (2007-2010). 2012. Florianópolis/SC. *Tese de Doutorado* em Sociologia Política. PPGSP/UFSC.
- MAKIYAMA, T. Legitimidade ativa para propositura de ações de controle de constitucionalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3319, ago, 2012.
- MARIANO, R. Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religioso sobre as igrejas pentecostais. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre: EDIPUCRS, Vol. 3, Nº 1, 2003.
- _____. A reação dos evangélicos ao novo código civil. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre: EDIPUC-RS, Vol. 6, Nº 2, 2006.
- _____. Laicidade à brasileira: Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre: EDIPUC-RS, Vol. 11, Nº 2, 2011.
- MOUFFE, C. Religião, democracia liberal e cidadania. In: BURITY, Joaão e MACHADO, Maria das Dores C. (organizadores). *Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, ed. Massangana, pp.: 15-27. 2006.
- ORO, A. P. A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre: EDIPUC-RS, Vol. 11, Nº 2, 2011.
- PIERUCCI, A.. Secularização em Max Weber: da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo: ANPOCS, Vol. 13, Nº 37, 1998.
- RANQUETAT Jr., C. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência*, V. 15, n. 30, 2º semestre, 2008.

_____. “O Acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé e a Lei Geral das Religiões: Estado, religião e política em debate”. *Debates do NER*, Porto Alegre: UFRGS, nº 18, 2010.

SANTOS, M. Tribunos do povo, servos de deus. 2005. Porto Alegre. *Dissertação* de Mestrado em Antropologia. PPGAS/UFRGS.

SELL, C. E. *Max Weber e a racionalização da vida*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

WEBER, M. As seitas protestantes e o espírito do capitalismo. In: *Ensaio de Sociologia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

_____. Sociologia da religião. In: *Economia e Sociedade*. Vol. 1. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1991.

_____. *Ciência e política: duas vocações*. 17ed. São Paulo: Cultrix. 2011.

WYLLYS, J. 2011. *O começo de uma teocracia no Brasil?* In: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-comeco-de-uma-teocracia-no-brasil/>, Acessado em: 25 de março de 2013.

Recebido: 05/06/2016

Aprovado: 12/09/2016